

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Expediente.....	25

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2020**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno, no qual participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/GUAI-5002234-15.2020.4.04.7017- Voto: 5462/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de drogas. Apreensão de 220 kg de maconha que estava no interior da residência dos réus, presos em flagrante, na cidade de Guaíra/PR. Promoção de declínio fundada na ausência de provas suficientes quanto à transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos (art. 28 do CPP). Desnecessidade de prova da transposição de fronteira nacional com o narcótico para caracterização da transnacionalidade delitiva; basta os indícios de internalização pelo agente da droga em território nacional. Precedentes do STJ (RHC 75.627/GO; CC nº 132133/MS; CC 125.776/MG) e da 2ª CCR (5001820-17.2020.4.04.7017, Sessão 786, de 19/10/2020, unânime; 0002534-94.2015.4.03.6005; Sessão nº 727, de 22/10/2018, unânime; 1.00.000.000790/2018-13, Sessão nº 704, de 19/01/2018). No caso, tem-se os seguintes elementos de prova: (1) o local de apreensão da droga, na região de fronteira; (2) a expressiva quantidade de maconha encontrada (220 kg); (3), o fato notório de que não há registros da produção em larga escala de maconha em território brasileiro; (4) o modo de acondicionamento do entorpecente (13 volumes envolvidos com fita adesiva), o que facilita o transporte por via aquática pelo Rio Paraná. Estas circunstâncias somadas apontam para a transnacionalidade do crime, suficientes, neste momento, para fixar a competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da

República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Relator

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera as Portarias PRE/RJ nº 80/2020, publicada em 08 de setembro de 2020 e 96/2020, publicada em 26 de outubro de 2020.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o regime de plantão eleitoral previamente instituído nesta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos, nos termos da Portaria PRE nº 80/2020, publicada em 08/09/2020,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a escala dos dias 31 de outubro, 1º, 2, 7 e 8 de novembro:

PLANILHA 1

7º	Sábado - dia 31 (OUT)	Dra. Neide	- Pedro(mat. 26415) --João Crim (mat. 22656);	- Ana Bastos (mat. 6733)	- Paula (mat. 5803) - Francine (mat. 8916)
		Dra Silvana	- Bernard(mat. 23736)	Cláudia(mat.11049-3)	
7º	Domingo - dia 01/11 (NOV)	Dra. Neide	- Pedro(mat. 26415) - Paula (mat. 5803) - Priscila (mat. 29935)	- Ana Bastos (mat. 6733)	- Francine (mat. 8916)
		Dra. Silvana	--João Crim (mat. 22656); - Bernard(mat. 23736)	Cláudia(mat. 11049-3)	
8º	Segunda - dia 2/11 (NOV)	Dra. Neide	- Pedro(mat. 26415) - Priscila (mat. 29935)	- Ana Bastos (mat. 6733)	x
		Dra. Silvana	-João Crim (mat. 22656) - Paula (mat. 5803)	Cláudia(mat. 11049-3)	
9º	Sábado - dia 07 (NOV)	Dra. Silvana	-João Crim (mat. 22656) - Paula (mat. 5803) - Pedro(mat. 26415)	Cláudia (mat. 11049-3)	Francine (mat. 8916); Bernard(mat. 23736) - Priscila (mat. 29935)
	Domingo - dia 08 (NOV)		-João Crim (mat. 22656) -Paula (mat. 5803) - Bernard(mat. 23736)		Francine (mat. 8916); - Priscila (mat. 29935)

PLANILHA 2

PLANTÃO	NOME	CARGO	INÍCIO		FIM	
1	SILVANA BATINI	PRE	sex	25/09/2020 19:00:00	seg	28/09/2020 10:00:00
2	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	02/10/2020 19:00:00	seg	05/10/2020 10:00:00
3	SILVANA BATINI	PRE	sex	09/10/2020 19:00:00	ter	13/10/2020 10:00:00
4	SILVANA BATINI	PRE	sex	16/10/2020 19:00:00	seg	19/10/2020 10:00:00
5	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	23/10/2020 19:00:00	seg	26/10/2020 10:00:00
6	SILVANA BATINI	PRE	ter	27/10/2020 19:00:00	qui	29/10/2020 10:00:00
6	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	ter	27/10/2020 19:00:00	qui	29/10/2020 10:00:00
7	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	30/10/2020 19:00:00	ter	03/11/2020 10:00:00
7	SILVANA BATINI	PRE	sex	30/10/2020 19:00:00	ter	03/11/2020 10:00:00
8	SILVANA BATINI	PRE	sex	06/11/2020 19:00:00	seg	09/11/2020 10:00:00
9	SILVANA BATINI	PRE	sex	13/11/2020 19:00:00	seg	16/11/2020 10:00:00
9	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	13/11/2020 19:00:00	seg	16/11/2020 10:00:00
10	SILVANA BATINI	PRE	qui	19/11/2020 19:00:00	sex	20/11/2020 19:00:00
10	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	20/11/2020 19:00:00	seg	23/11/2020 10:00:00
11	SILVANA BATINI	PRE	sex	27/11/2020 19:00:00	seg	30/11/2020 10:00:00
11	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	27/11/2020 19:00:00	seg	30/11/2020 10:00:00
12	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	04/12/2020 19:00:00	seg	07/12/2020 10:00:00
13	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	seg	07/12/2020 19:00:00	qua	09/12/2020 10:00:00
14	SILVANA BATINI	PRE	sex	11/12/2020 19:00:00	seg	14/12/2020 10:00:00

Encaminhe-se, pois, à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta.
Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000520/2019-32

O Dr. Rafael Ribeiro Rayol, Procurador da República atuante na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a suposta realização de matrícula de alunos em cursos de Pós Graduação lato sensu sem a apresentação de Diploma ou certificado de conclusão de curso superior por parte das seguintes IES: Faculdade Paraíso (FAP); Centro Universitário Leão Sampaio (Unileão); Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN); Universidade Regional do Cariri (URCA); Uninassau; Unopar; e FMJ/Estácio - Faculdade de Medicina de Juazeiro.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000351/2019-32

O Dr. Rafael Ribeiro Rayol, Procurador da República atuante na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar inconformidade quanto à obra pertinente à ESCOLA PE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO C - IP 19850 /PAC201878/2011, decorrente de convênio firmado entre o Município de Santana do Cariri/CE e o FNDE, conforme determinado mediante o Despacho nº 1644/2019 proferido nos autos da NF 1.15.002.000246/2019-00.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, por meio do membro titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, após haver considerado o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000087/2020-12 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar conduta supostamente lesiva ao meio ambiente, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso V, do Decreto nº 6.514/2008, consistente no derramamento ao oceano de substância oleosa no dia 8 de setembro de 2014, por plataforma petrolífera instalada no Município de Presidente Kennedy e operada pela pessoa jurídica Shell Brasil Petróleos S.A.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018. Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 30/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 87, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 087/2020 - SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 29 de outubro de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, no período de 26 e 27/10/2020, em substituição ao titular, Promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de licença luto do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000156/2020-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no Município de Dourados, encaminhou ao MPF cópia do Relatório de Vistoria n. 220/2019/MS (fls. 2/ 24 do doc. 1.1), contendo o resultado de fiscalização realizada, em 11.12.2019, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRM-MS), na Unidade Materno Infantil do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD);

CONSIDERANDO que a fiscalização do CRM-MS identificou inúmeras adequações a serem realizadas pelo HU-UFGD em sua Unidade Materno Infantil;

CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo HU-UFGD em sua defesa (docs. 9.1 e 9.2), a adequação de algumas dessas supostas irregularidades, como a falta de médicos para a adequada composição das escalas de trabalho, é um problema enfrentado pelo HU-UFGD (e por todos os outros hospitais públicos do País) há muito tempo e cuja solução depende muitas vezes de fatores alheios à responsabilidade do hospital, como, por exemplo, o efetivo provimento de todas as vagas de médico ofertadas nos concursos públicos realizados pela Ebserh;

CONSIDERANDO que, em vista dos documentos que já constam dos autos, o CRM-MS ainda não encaminhou ao MPF a cópia dos autos do Processo de Fiscalização n. 220/2019/MS (docs. 19 e 19.1);

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias à elucidação do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados vem adotando as medidas necessárias ao atendimento das adequações contidas no Relatório de Vistoria n. 220/2019/MS e que decorrem de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência investigatória inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de e-mail ao CRM-MS (fiscalizacao@crmms.org.br), com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 10 dias úteis, forneça cópia digitalizada dos autos do Processo de Fiscalização n. 220/2019/MS, conforme informado ao MPF em 24.09.2020 (doc. 19.1).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3427/2020-PGJ, de 27.10.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça DANIEL HIGA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 21ª Zona Eleitoral, no período de 22.10 a 10.11.2020, em razão de licença-paternidade do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3371/2020-PGJ, de 21.10.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça GISLEINE DAL BÓ para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 19ª Zona Eleitoral, no período de 19.10 a 17.11.2020, em razão de licença para tratamento de saúde do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000374/2019-81. Objeto: Apurar suposta falta de água nas Comunidades Quilombolas de Faceira e Córrego Rocha, situadas no município de Chapada do Norte/MG. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais, noticiando suposta falta de água nas Comunidades Quilombolas de Faceira e Córrego Rocha, situadas no município de Chapada do Norte/MG;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas de Faceira e também de Córrego Rocha, nos últimos 03 (três) anos, estão com o abastecimento de água comprometidos, uma vez que as chuvas na região são escassas, que muitas famílias não possuem cisternas e que o poço principal que fornece água para as comunidades vem apresentando problemas;

CONSIDERANDO que, em 06/01/2019, o poço da comunidade parou de funcionar e que todas as tentativas da comunidade em resolver esse problema com o setor de manutenção da Prefeitura de Chapada do Norte/MG, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como com a Câmara Legislativa do Município não lograram êxito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista a informação constante na certidão de f. 48 (evento: 32), providencie-se a reiteração da requisição contida no Ofício nº. 982/2020 (f. 44-45).

Por fim, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000049/2020-71. Órgão Revisor: 5ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000049/2020-71 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo procurador do Estado de Minas Gerais e professor da Universidade Federal de Uberlândia-UFU, Sr. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA, em razão dos fatos denunciados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, no âmbito da ação penal n.0702.19.056625-8";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, nos termos do despacho PRM-UDI-MG-00012258/2020, officie-se ao Sr. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA, para que tenha ciência do trâmite deste procedimento e, se desejar, apresente manifestação, no prazo de 30 dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando tratar de investigação relativa à apuração da comercialização supostamente irregular de trilhos da RFFSA doados ao Município de Barão de Cocais;

Considerando que a doação formalizou-se através do Termo de Guarda Provisória firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Prefeitura Municipal de Barão de Cocais-MG (Processo n.: 50600.024982/2-11-03);

Considerando que através do referido termo o município foi autorizado a realizar a retirada, guarda e proteção de 233 trilhos e 180 dormentes, com o objetivo de que fosse construído o anel rodoviário do Município de Barão de Cocais/MG.

Considerando que estão pendentes diligências para inferir o andamento/conclusão do Termo de Guarda Provisória;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o Procedimento Preparatório n.: 1.22.000.000976/2020-11;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1543/2020, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercer, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Araçuaí/15.ª ZE	Mariah Santos Santa Anna Thaíza Goulart Soares Machado	18/08 a 14/09/2020 a partir de 15/09/2020
Bonfinópolis de Minas/329.ª ZE	Lucas Francisco Romão e Silva	a partir de 15/09/2020
Conselheiro Pena/89.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	a partir de 15/09/2020
Grão Mogol/120.ª ZE	Carolina Rita Torres Gruber	a partir de 15/09/2020
Jequitinhonha/149.ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	a partir de 15/09/2020
João Monlevade/150.ª ZE	Juliano Batista Fernandes	a partir de 15/09/2020
Nanuque/190.ª ZE	Mariah Santos Santa Anna	a partir de 15/09/2020
Nova Era/193.ª /ZE	Bruno Oliveira Muller	a partir de 16/09/2020
Ouro Preto/200.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	a partir de 15/09/2020
Piranga/217.ª ZE	Júlia Matos Frossard	a partir de 01/09/2020
São Francisco/252.ª ZE	Júlia Matos Frossard Maria Izabela Santos Colares	18 a 30/08/2020 a partir de 01/09/2020
Taiobeiras/266.ª ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento	a partir de 17/09/2020
Várzea da Palma/310.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	a partir de 25/09/2020

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 320, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1543/2020, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Bambuí/21.ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	14/09 a 02/10/2020
Campina Verde/63.ª ZE	Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	14 a 18/09/2020
Cássia/78.ª ZE	Rafael Calil Tannus	04/09/2020
Corinto/95.ª ZE	Caio César Espírito Santo Nascimento	27 e 28/08/2020
Curvelo/100.ª ZE	Marcelo Mata Machado Leite Pereira	08 a 11/09/2020
Francisco Sá/115.ª ZE	André Tanure Domingues Figueiredo	18 a 25/09/2020
Itaúna/140.ª ZE	Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla	13 a 24/07/2020
Sacramento/243.ª ZE	José do Egito de Castro Sousa	01/09 a 02/10/2020
Uberaba/326.ª ZE	Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	31/08 a 11/09/2020
Vespasiano/311.ª ZE	André Leite de Almeida	08 a 11/09/2020

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 321, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação no Processo n.º 0600095-84.2020.6.13.0009, em trâmite na 9.ª Zona Eleitoral de Almenara;

b) a indicação do Promotor Eleitoral Guilherme de Castro Germano realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of.

GAB/1543/2020);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Guilherme de Castro Germano para atuar no Processo n.º 0600095-84.2020.6.13.0009, em trâmite na 9.ª Zona Eleitoral de Almenara.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 322, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) suspeição declarada pelo Promotor Eleitoral Alessandro Rogério Dias de Oliveira;

b) a necessidade de atuação no Processo n.º 0600273-04.2020.6.13.0148, em trâmite na 148.ª Zona Eleitoral de Januária;

c) a indicação da Promotora Eleitoral Maria Izabela Santos Colares realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of.

GAB/1543/2020);

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Maria Izabela Santos Colares para atuar no Processo n.º 0600273-04.2020.6.13.0148, em trâmite na 148.ª Zona Eleitoral de Januária.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 323, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação de um Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 22.ª Zona Eleitoral de Barão de Cocais;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Cláudio Daniel Fonseca de Almeida realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of.

GAB/1543/2020);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Cláudio Daniel Fonseca de Almeida para auxiliar perante a 22.ª Zona Eleitoral de Barão de Cocais.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação de um Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 342.ª Zona Eleitoral de Montalvânia, no período de 26/09 a

05/10/2020;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Gabriel Costa de Jesus realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/1543/2020);

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Gabriel Costa de Jesus para auxiliar perante a 342.^a Zona Eleitoral de Montalvânia, no período de 26/09 a 05/10/2020.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 269, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar no 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral:

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar no 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradoria Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar no 64/90, do art. 94, da Lei no 9.504/97, com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional no 107, de 02 de julho de 2020, e do art. 1º, da Resolução TSE no 23.627/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSMFP no 159[1], de 06/10/2015, que em seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado. (Resolução CSMFP no 159/2015).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	SERVIDOR
26/09 a 18/12	Fábio Manoel Cezário Correa Josanielli Rose Carneiro Vieira Weasley dos Santos Pinheiro
26/09 a 27/09	Adelaide Sueli Silva da Costa
03/10	Sarah Jane de Araújo Monteiro
04/10	Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro
10/10 a 12/10	Nobuo Hino
17/10 a 18/10	Bergson Fernandes Mota
24/10	Diego Lima Azevedo Elke Gomes Santos Luiz Antonio Lopes Taciano Monica Monteiro de Barros Thais Viana de Alencar Tonia Dacier Lobato Duarte
25/10	Diego Lima Azevedo Luiz Antonio Lopes Taciano Monica Monteiro de Barros Thais Viana de Alencar
31/10	Adelaide Sueli Silva da Costa Diego Lima Azevedo Elke Gomes Santos Monica Monteiro de Barros Thais Viana de Alencar Tonia Dacier Lobato Duarte
01/11	Adelaide Sueli Silva da Costa Diego Lima Azevedo Monica Monteiro de Barros Thais Viana de Alencar
02/11	Adelaide Sueli Silva da Costa

Art. 2º Esta portaria produz efeitos desde 26 de setembro de 2020.
Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 278, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 91/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
61ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Sem substituição: 25/09/2020
65ª	Érica Almeida de Sousa Prorrogação de biênio até 03/01/2021
69ª	Sávio Ramon Batista da Silva Sem substituição: 09/10/2020
81ª	Manoel Adilton Peres de Oliveira Prorrogação de biênio até 03/01/2021
96ª	Andrea Alice Branches Napoleão Prorrogação de biênio até 03/01/2021

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 284, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 94/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
75ª	Emerson Costa de Oliveira Sem substituição: 07/10/2020 a 19/10/2020 Aline Cunha da Silva Substituição: 20/10/2020 a 21/10/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 291, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Designar Promotor Eleitoral auxiliar.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando a indicação da Subprocuradora-Geral de Justiça Jurídico Institucional constante no ofício 95/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
40ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Promotor Auxiliar: 22/10/2020 a 03/01/2021

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PRE/PA Nº 03/2020

Retifica a Recomendação PRE/PA Nº 03.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, retifica a Recomendação PRE/PA 03, publicada no DMPF-e extrajudicial de 20/10/2020, página 18, nos seguintes termos:

Onde se lê: "RECOMENDAÇÃO PRE/PA Nº 03, DE 16 de abril de 2020."

Leia-se: "RECOMENDAÇÃO PRE/PA Nº 03, DE 16 de outubro de 2020".

Publique-se.

Belém-pa, 03 de novembro de 2020.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000111/2020-71 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar notícia de que o Município de Aroeiras adquiriu 7.000 livros sobre o Coronavírus(COVID-19), ao custo total de R\$ 279.300,00 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos reais).

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de aguardar a conclusão da investigação criminal conduzida pela Polícia Federal, para avaliar, a partir daí, as implicações cíveis.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 ; CSMPF.

IV. Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando a conclusão da investigação pela Polícia Federal.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2020

Conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000005/2020-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe visa apurar o suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, na reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Escritor José Lins do Rêgo, em João Pessoa/PB.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a adequada aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque e os normativos que regulam a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do referido procedimento;
- 3) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 4) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 5) Cumpram-se as diligências determinadas no despacho n.º 13824/2020.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso VII da Constituição da República e no artigo 3º da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I e §6º da Resolução CSMPF 127/2012 (que regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal) e no art. 4º, I da Resolução CNMP n. 20/2007 (que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público);

Considerando o disposto na Resolução nº 56 do CNMP;

Considerando, ainda, o disposto no art. 8º, inciso II da Resolução CNMP n. 174/2017 e no § 6º do art. 4º da Resolução CSMPF 127/2012,

RESOLVE:

DETERMINAR o registro e a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a adoção das providências pertinentes à Inspeção Ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu/PR, referente ao ano de 2020.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

Procurador da República.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 9, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Orienta os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Municipais de 2020 a adotarem procedimentos diante das hipóteses mais comuns de ilicitudes que geralmente têm lugar na véspera e no dia do pleito eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO serem comuns as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e durante o próprio dia do pleito:

1. “voo da madrugada”: o “derrame” de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configuradora de propaganda irregular, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE;

2. “corrupção eleitoral”: o oferecimento de dinheiro ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 100 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, bem como captação ilícita de sufrágio, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 109 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

3. “boca de urna”: a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, inclusive com a distribuição de material de campanha e, eventualmente, a utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que, isolada ou combinadas, configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 87, incisos I a III, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

4. “transporte de eleitores”: o transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar; conduta esta que configura o crime do art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974;

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Municipais de 2020 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos adequados que, em tese, devem observar na hipótese de se depararem com algum dos ilícitos mencionados acima, tendo em conta sua natureza penal ou não penal, as penas abstratamente cominadas a cada um deles, a possibilidade de prisão em flagrante do(s) seu(s) responsável(is) ou de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ou, em vez disso, de colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização futura ação criminal;

RESOLVE:

ORIENTAR os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2020 no Estado do Paraná a adotarem os seguintes procedimentos diante das ilicitudes acima mencionadas e de outras que, conforme o caso, ocorram na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional dos Promotores Eleitorais e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações da Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia:

1. “voo da madrugada”: se a conduta for flagrante:

1.1. acontecendo:

1.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de

desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

1.1.3. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.1.5. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

1.2. logo após acontecer:

1.2.1. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução do mesmo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

1.2.2. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.2.4. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste;

1.3. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

1.3.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.3.2. verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

1.3.3. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.¹: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas, quando houver.

Obs.²: No intuito de evitar que se opere a decadência em casos de eventuais representações por “voo da madrugada” sugere-se que o seu ajuizamento seja realizado eletronicamente até a meia-noite do dia das eleições, em consonância com o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derramamento de santinhos” realizado no próprio dia da eleição” (RESPE 0601361-17.2018.6.27.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 05/05/2020).

Convém registrar, nesse aspecto, que a Corte Superior entende que se opera a decadência inclusive nas representações ajuizadas no dia seguinte ao pleito e não flexibilizou o termo final por entender que “mesmo no caso específico de derramamento de santinhos ocorrido no dia do pleito eleitoral, deve ser considerado o dia das eleições como prazo final para a propositura de representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito” (AgR no RESPE 0603364-43.2018.6.09.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

2. “corrupção eleitoral”: se a conduta for flagrada:

2.1. acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal):

2.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.1.2. prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.1.3. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

2.2. acabou de acontecer e os responsáveis por ela (“comprador” e “vendedor” do voto) são perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos (ex: dinheiro, lista de eleitores ou material de propaganda) que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302, incisos II a IV, do Código de Processo Penal):

2.2.1. prender em flagrante delito os responsáveis pela “compra” e pela “venda” do voto pelo crime de do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.2.2. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiverem eventualmente de posse;

2.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

Obs.¹: se a pessoa for flagrada em veículo ou local com dinheiro, caderno com anotações, material de propaganda etc., mas sem eleitores por perto, o ideal é retardar a abordagem para que se inicie um monitoramento a fim de que se consiga descobrir quem já vendeu os votos ou se pessoas vão se aproximar, com a prisão em flagrante apenas nas hipóteses 2.1 e 2.2 acima descritas.

Obs.²: Em todas as hipóteses é importante que sejam coletados dados pessoais de testemunhas.

3. “boca de urna”: se a conduta for flagrada:

3.1. acontecendo (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal):

3.1.1. registrar em vídeo (a arregimentação de eleitor; a propaganda de boca de urna; a distribuição de material de campanha; a utilização de “paredões de som” ou alto-falantes) de forma não ostensiva, se possível;

3.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, conduzindo-os imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, podendo-se prendê-los em flagrante pelo mesmo crime caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

3.1.3. ainda no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do(s) autor(es) da conduta, inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s) e fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.4. apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s), fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.5. lavrado o TCO, encaminhar o(s) autor(es) da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei nº 9.099/95 e/ou tome outra(s) providência(s) que entender cabível(is);

3.2. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

3.2.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.2.2. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas.

4. “transporte de eleitores”: se a conduta for flagrada em qualquer das situações previstas no art. 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal:

4.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.2. abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.3. entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são essas pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.4. entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. Durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais”, etc;

4.5. em se confirmando o delito: 1. apreender o(s) veículo(s); 2. prender em flagrante que inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente; 3. conduzir à presença da mesma autoridade os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte; 4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo imediatamente as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas, dirigindo a estes últimos as mesmas perguntas mencionadas acima (tópicos 4.3 e 4.4, respectivamente); 5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida; 6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

5. “atos infracionais equiparados a crimes eleitorais”:

se qualquer das condutas previstas como crime pela legislação eleitoral for cometida por menor inimputável, a conduta amolda-se a ato infracional, devendo, portanto, a comunicação ser feita ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude com competência para a localidade do fato, de acordo com os artigos 103, 146 e 148, I, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O presente documento não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão aos ilícitos eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais, em tese, cabíveis em cada uma das hipóteses ventiladas.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais, bem como ao Comando da Polícia Militar do Paraná, às Superintendências de Polícia Federal e Civil, à Comissão de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Dê-se ciência, ainda, aos diretórios municipais dos partidos, para que reforcem com seus filiados a ilicitude das condutas acima mencionadas, solicitando o apoio de todos para que o Paraná tenha Eleições limpas em 2020.

Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: 1.26.001.000334/2018-49.

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício enviado a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, instruído com cópia de relatório preliminar da auditoria (PETCE n.º 26217/2018), para apurar superfaturamento, sobrepreço e subcontratação irregular na execução do Contrato n.º 121/2013, celebrado entre o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE e a sociedade empresária

Bium Empreendimentos de Edificações Ltda. - EP, vencedora da Concorrência n.º 001/2013, custeado com verbas federais do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, para execução de serviços de transporte escolar, relativos ao exercício 2017 até junho de 2018.

As ditas irregularidades consistiram em: i) superfaturamento e sobrepreços, inclusive em razão de pagamentos por rotas com preços unitários e extensões excessivas, causando despesa indevida no montante de R\$ 2.623.317,92, no período entre 02/2017 a 07/2018; e ii) subcontratação irregular, tendo em vista atuação da contratada apenas como intermediária, subcontratando, indevida e integralmente, prestadores de serviços (f. 45, 46, 56/58, 157, 158, 170, 177, 178, 207, 299/303, 316, 317, 345 e 346 do relatório do TCE/PE - PR-PE-00052318/2018).

Conforme o mencionado relatório de fiscalização, em análise de dispensas e processos licitatórios, comprovantes de pagamentos e vistoria in loco em todas as rotas existentes e entrevistas com todos os motoristas envolvidos:

- O superfaturamento foi ocasionado por dois motivos: 1º) pagamento a maior das extensões das rotas, após verificação e medição das 79 rotas contratadas na licitação, relativamente a 5.875,6 km, entre fevereiro de 2017 e junho de 2017; e 2º) pagamento de atualização financeira no montante de R\$ 386.000,00, no fim do exercício de 2017, sem o devido termo aditivo e sem o boletim de medição correspondente;

- O sobrepreço foi ocasionado pela contratação e pagamento de preços unitários com valores excessivos, em decorrência do não recolhimento dos encargos sociais pela empresa contratada, uma vez que não foi apresentada a efetivação do pagamento e nem comprovada a regularidade fiscal, bem como pela utilização indevida, na composição dos preços, de custos decorrentes deterioração dos bens (veículos);

Assim, concluiu a auditoria preliminar que tais irregularidades implicaram despesa indevida de R\$ 2.623.317,92, nos anos de 2017 e até junho de 2018.

Foram indicados como responsáveis: Humberto César de Farias Mendes (Prefeito), por não designar servidor com conhecimento técnico suficiente para análise das composições e extensões antes de efetuar pagamento; Jaime Lima de Souza Júnior (fiscal do transporte escolar), por não ter conferido os preços unitários e suas respectivas extensões das diversas rotas contratadas; Carla Vieira Magalhães e Erinaldo Ribeiro de Brito (tesoureira e secretário de finanças), por pagarem suposta atualização sem o devido termo aditivo e sem o boletim de medição correspondente; e Bium Empreendimento de Edificações Ltda. - EPP (contratada), por utilizar preços excessivos e receber irregularmente atualização financeira, proporcionando a despesa indevida.

Ainda, consoante o mesmo relatório, em exame de comprovantes de liquidação e pagamentos de despesas, recibos, notas fiscais e boletins de medição:

- A subcontratação irregular foi ocasionada porque os serviços foram subcontratados em sua totalidade, sem nenhum motorista cadastrado na empresa contratada e com apenas um veículo de sua propriedade, de modo a atuar como mera intermediária, em descumprimento a vedação legal do art. 72 da Lei nº 8.666/93 e ao próprio contrato, colocando em risco os serviços prestados.

Foram indicados como responsáveis: Humberto César de Farias Mendes (Prefeito), por permitir a subcontratação na integralidade em evidente afronta à legislação; Adriano Júnior Alves Medrado (responsável jurídico), por não ter analisado o contrato nem se manifestado quanto à subcontratação total nem informado a possibilidade de subcontratação apenas parcial e autorizada no contrato; e Bium Empreendimento de Edificações Ltda. - EPP (contratada), por subcontratar integralmente os serviços, inclusive os de relevância, em evidente afronta à legislação.

Como diligência inaugural e elucidativa, este Parquet determinou a expedição de ofícios ao TCE/PE e ao Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, requisitando que informassem as providências adotadas com base no Relatório de Auditoria PETCE n.º 26217/2018, especificamente em relação aos achados A2.3 e A2.4, enviando, na oportunidade, os documentos comprobatórios das suas alegações (PRM-PET-PE-00000605/201).

Em resposta, a Corte de Contas pernambucana informou que fora instaurada a Auditoria Especial TC 1820444-2 e que os respectivos autos encontravam-se conclusos para julgamento, após a elaboração do relatório, enviando a correspondente documentação (PRM-PE-00020423/2019).

A municipalidade, por sua vez, arguiu a legalidade da execução contratual e de seus aditivos, bem como da subcontratação do serviço, enviando os documentos pertinentes (PRM-PET-PE-00006122/2019).

Em seguida, considerando a relevância da orientação do julgamento da Auditoria Especial TC 1820444-2 para o deslinde do caso, oficiou-se o TCE/PE perquirindo acerca da conclusão do julgamento da Auditoria Especial TC 1820444-2 e envio de cópia dos documentos correspondentes (PRM-PET-PE-00000009/2020).

O Tribunal oficiado encaminhou o teor da deliberação do Processo TCE-PE nº 1820444-2, em sessão ordinária em 10/03/2020, que, à unanimidade, acolhendo voto do relator, e após análise das defesas dos envolvidos e do relatório preliminar de auditoria (PRM-PET-PE-00005797/2020), afastou as constatações da auditoria relativas a não recolhimento de encargos sociais pela empresa contratada e inadequação do uso, na composição dos preços praticados, da depreciação dos bens, mantendo, por outro lado, a constatação quanto a pagamento por quilometragem excessiva, o que resultou na apuração de R\$ 116.726,75 como valor a ser ressarcido ao erário municipal.

Ademais, o TCE acolheu a tese da defesa e julgou não restar configurado o superfaturamento, apontado pela auditoria, decorrente de indevida atualização financeira, no valor de R\$ 386.000,00, reconhecendo a regularidade das referidas atualizações à luz da documentação fornecida pela defesa.

De resto, afastou a tese da defesa e julgou restar configurada a irregular subcontratação integral, entendendo que a contratada atuou como mera intermediária, em frontal descumprimento à legislação vigente.

Como conclusão do julgado, entre outras determinações, o TCE/PE aplicou multas pessoais aos agentes públicos e à empresa, imputou o débito de R\$ 116.726,75 a Humberto Mendes (prefeito), Jaime Lima e à empresa BIUM Empreendimentos, a ser devolvido aos cofres do Município, e declarou a inidoneidade da empresa BIUM Empreendimentos, ficando a mesma proibida de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos (ACÓRDÃO T.C. Nº 237/2020).

Pois bem.

Com base nas conclusões do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco, bem expostas acima, verifica-se que inexistem razões para a continuidade das investigações, bem como para a imputação de responsabilidade penal ou cível aos agentes públicos envolvidos.

Isso porque, de um lado, todas as irregularidades inicialmente constatadas pela auditoria técnica, e que dizem respeito ao objeto dos presentes autos, restaram suficientemente esclarecidas após a apresentação de defesa pelos agentes públicos e pela empresa.

De outro lado, relativamente ao valor apurado como sendo decorrente de superfaturamento, o julgado do TCE não assentou a presença sequer de indícios de dolo, seja de improbidade, seja criminoso, na conduta dos agentes envolvidos.

As conclusões quanto à conduta dos agentes imputados apontam para a prática de erros de ordem meramente administrativas durante a execução do contrato e passíveis de correção ao longo do tempo.

Não há nos autos indícios de conluio entre os agentes públicos, seja para enriquecerem ilicitamente seja para causarem prejuízo ao erário, ou mesmo para de alguma forma beneficiar indevidamente a empresa antes ou durante a execução contratual. Da mesma forma, não há indícios de que a empresa e seus responsáveis tenha agido de forma ilegal para enriquecerem ou causarem danos ao erário.

Por fim, cabe frisar que o próprio TCE determinou a adoção de medidas tanto para o ressarcimento ao erário quanto para a correção das irregularidades, determinações essas que não de ser objeto de análise nas futuras deliberações da Corte de Contas a respeito das prestações de contas anuais do gestor, fato que torna desnecessária a manutenção da tramitação destes autos meramente com esse escopo.

Em face do exposto, não vislumbrando a existência de fatos que justifiquem a deflagração de responsabilidades por parte do MPF, nem novas diligências a serem realizadas nestes autos, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo de novas investigações caso surjam elementos capazes de alterar as conclusões ora obtidas.

Ante o exposto, à Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à 5ª CCR (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMMPF);

Deixa-se de determinar a notificação do representante por se tratar de feito instaurado com base em comunicação remetida ao MPF por dever de ofício.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.050, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002952/2020-58.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual os Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco não poderiam cumular cargos públicos nas áreas da saúde e da educação, contrariamente ao que ocorreria com os agentes vinculados à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militares e às Forças Armadas.

Segundo narra a manifestação 20200177648:

"venho através dessa solicitar encarecidamente que conceda os mesmos direitos existentes para corporações equivalentes, a polícia e bombeiros militares e militares da força armada tem direitos de acumular cargos públicos na saúde e na educação, fato esse que não assiste aos policiais civis de todo o Brasil, como pode, teria que ter os mesmos direitos para todos, fico no aguardo de uma resposta positiva."

Pois bem, eis o cenário.

A situação narrada pelo noticiante diz respeito ao regime jurídico dos Policiais Cíveis vinculados ao Estado de Pernambuco.

Evidente, portanto, a ausência de interesse federal da matéria.

É o que dispõe o enunciado nº 2 da 1ª CCR:

"Enunciado nº 2: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." (grifos meus)

De mais a mais, a restrição à acumulação de cargos públicos por parte dos funcionários policiais civis de Pernambuco encontra guarida no art. 4º da Lei estadual nº 6.425/72 (estatuto dos policiais civis do estado de Pernambuco):

Art. 4º A função policial pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina e é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, ressalvados o Magistério em estabelecimento de ensino e a acumulação legal de cargos, ou, quando a Segurança Nacional assim o exigir. (grifos meus)

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o (a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Em tempo, altere-se o sigilo dos autos, no Sistema Único do MPF, para "normal", dada a inexistência de informação sensível que justifique restrição da publicidade.

Cumpra-se.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.058, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.003030/2020-68.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar suposta irregularidade promovida pelo INSS ao desrespeitar as leis e os prazos que regulam os processos administrativos no âmbito federal.

A manifestante Josefa Antônia do Carmo noticia, em apertada síntese, o descumprimento do INSS quanto à análise de requerimento por ela formulado para concessão de aposentadoria, dado transcorridos 64 dias sem resposta da autarquia.

Ainda na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC), a instauração da NF foi indeferida liminarmente sobre a arguição de estar caracterizada a hipótese prevista no item 2, alínea "c", subalínea "ii" da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva - GTUC da PRPE, em reunião realizada em 4.9.2019. Essa autorizou o indeferimento liminar da instauração de Notícia de Fato (NF), depois de triagem do teor da manifestação pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC). Explicitando os seguintes pontos:

a) Sugeriu que a manifestante apresentasse a sua reclamação à Ouvidoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio do endereço eletrônico: <https://www.inss.gov.br/ouvidoria/>;

b) O indeferimento liminar poderia ser alvo de recurso no prazo de 10 dias (§ 1.º do art. 4.º Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP);

c) A Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE e a Procuradoria da República no Distrito Federal/DF - já ingressou com a Ação Civil Pública, com repercussão e efeitos em todo o território nacional, para o fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na contratação de pessoal para analisar os pedidos previdenciários no prazo legal; e

d) Por se tratar de direito individual poderia a interessada consultar um advogado ou defensor público, ou, ainda, apresentar a queixa sem custos e sem defesa técnica em desfavor do INSS no Juizado Especial Federal.

A denunciante, por sua vez, apresentou resposta arguindo que:

a) O INSS não teria apresentado expectativa alguma de resolução ou previsão de quando a solicitação será atendida, além de não apresentar canais que disponibilizem informações atualizadas sobre o andamento do processo;

b) A representação realizada não é meramente individual, nem simplesmente tem somente a finalidade de agilizar o atendimento da demanda, pois todos os prazos determinados por lei foram esgotados, conforme explícito na Lei 9784/99; e

c) Não é razoável para uma instituição pública não cumprir os prazos legais de respostas de requisições administrativas, sobretudo quando da aposentadorias de idosos.

Eis o sucinto relatório.

No caso em tela, a noticiante se insurge contra a mora do Instituto Nacional de Seguro Social em apreciar seu pedido administrativo, tendo o INSS ultrapassado em demasia os prazos postos em lei para a conclusão da demanda, qual seja de 30 dias para resposta de acordo com a Lei 9784/99.

Trata-se, portanto, de questão individual, que não comporta justa causa para atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a pretensão da noticiante possui natureza individual e disponível, e não ostenta amplitude social que justifique a legitimidade da atuação ministerial para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal, e por força do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Verifica-se que a insurgência da representante diz respeito, tão somente, a uma possível demora do INSS para examinar benefício postulado na via administrativa, sem relato de qualquer irregularidade concreta que possa ser impingida à autarquia.

Nesta linha, o mero retardo na análise administrativa, pelo período indicado pelo representante, não justifica por si só a atuação do MPF, notadamente porque o prazo legalmente previsto para conclusão do pedido está sujeito a limites administrativos, seja pela escassez de servidores, seja pela alta demanda de pedidos para exame, seja por qualquer outra questão inerente à gestão administrativa, de modo que a delonga não desproporcional, como no caso dos autos, por si só, não implica, necessariamente, ilicitude a ser investigada.

Ademais, versa a hipótese sobre demanda de cunho estritamente individual, sem interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 12 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: "em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque".

Nesse passo, é necessário verificar se a situação reportada pela representante se insere em um contexto coletivo de violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e ao princípio constitucional da eficiência.

Quanto a isso, deve-se registrar que recentemente o Ministério Público Federal em Belo Horizonte/MG ingressou com ação civil pública para que a Justiça Federal determine que o INSS obedeça à lei e profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada do requerimento, e que a ordem deverá valer para o instituto em todo o país (Autos nº 1016190-38.2019.4.01.3800-PJe, distribuídos à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Nesse passo, cumpre registrar que, em caso similar ao presente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos autos da NF nº IC - 1.00.000.022083/2019-51, julgado na Sessão nº 16ª, em 23/10/2019, homologou promoção de arquivamento nos seguintes termos:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NO ÂMBITO COLETIVO JÁ FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REPERCUSSÃO E EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O FIM DE CONDENAR O INSS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ANALISAR OS PEDIDOS PREVIDENCIÁRIOS NO PRAZO LEGAL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Ademais, em consulta ao Sistema Único, observou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101/RJ pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional determinando o INSS que proceda à análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do respectivo protocolo dos pedidos, e a extensão do decisum a todo o território nacional, sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85).

Ainda, com base no Inquérito Civil n.º 1.16.000.000126/2017-15, a Procuradoria da República no Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de compelir a União (Ministério da Economia) e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no INSS.

Logo, com o ajuizamento de duas ações civis públicas, ambas pretendendo imprimir efeito nacional aos pedidos e versando sobre matéria em tudo congruente com o objeto do presente procedimento, não seria possível afastar o entendimento de que eventuais providências aqui tratadas estariam já contempladas nas demandas em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Por fim, há que se ressaltar a existência das Recomendações n.º 19/2019 e 23/2019, expedidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/DF, de âmbito nacional, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.16.000.000126/2017-15,

pretendendo a reposição da força de trabalho da autarquia previdenciária, por meio da realização de concurso público, suprindo o déficit de cargos de provimento efetivo necessários a prestação dos serviços da autarquia em prazo razoável.

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.069, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.003088/2020-10.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) quando da cessação de benefício assistencial devido à adolescente portadora de doença crônica.

Narra a manifestação nº 20200181309, em apertada síntese, que a menor Gleyciane dos Santos Silva é portadora de doença crônica, Cid 57.0, e teve seu benefício assistencial suspenso sem justificativa oficial da autarquia previdenciária.

Apontou o noticiante a necessidade de fornecimento de medicamentos custosos de uso contínuo e faz tratamento em três hospitais da região metropolitana do Recife. Ao fim, solicitou a atuação junto ao INSS de modo que a autarquia apresente motivação para o não pagamento do benefício que faz jus a adolescente.

Em seguida, na manifestação nº 20200182977, acerca do cumprimento de exigência judicial, o demandante informou que Aglebson Cícero da Silva, pai e representante legal da menor, aceitou o acordo feito pela União no valor de R\$ 79.366,38.

Eis o sucinto relatório.

Cuidando de tema de aquisição de medicamentos e itens básicos de sustento de indivíduo, a denotar violação de direito fundamental, portanto indisponível, exsurge a vocação natural da Defensoria Pública da União para defender a causa nos casos de hipossuficiência, inclusive já dispondo o órgão de aparato administrativo afinado para o recebimento de demandas deste jaez, a ele hodiernamente levadas.

Alternativamente, pode se valer o noticiante de advogado legalmente habilitado para atuação judicial na questão, o que, aliás, parece ser o caso.

De pontuar, por fim, a inexistência de indicativo de violação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, reza o enunciado nº 11 da PFDC:

"Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC."

De mais a mais, em outra oportunidade, faz-se referência a acordo celebrado entre a União e o representante da menor, a denotar judicialização da questão bem como a solução do caso.

Incide, assim, o art. 4º da Resolução CNMP n. 174/2017:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º). Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potenciais fraudes na política pública de reserva de vagas às cotas raciais, instituída pela Lei nº 12.711/2012, na Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as representações noticiando fraudes na fruição de vagas reservadas às cotas raciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2020

Converter a NF nº 1.27.005.000041.2020-17 em Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Com o intuito de verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS nº 188, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 (doença causada pelo coronavírus - SARSCoV2) na área de atribuição desta unidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) – tendo por objeto verificar a regularidade dos recursos no importe de R\$ 73.876,90 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), dirigidos à Prefeitura de São Gonçalo do Gurguéia/PI, pelo governo federal para combate à pandemia, aplicação de valores pelo município e indicação de eventuais procedimentos licitatórios, dentre outras prioridades emergenciais para o combate à pandemia.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 767, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Portaria PRRJ nº 724/2020 para designar a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ para acompanhar a Correição na 5ª Vara Federal Criminal no período de 09 a 13 de novembro de 2020, em substituição à Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ nº 724/2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL Nº 202/2020, de 27/10/2020, página 17, que designou a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para acompanhar os trabalhos de Correição na 5ª Vara Federal Criminal no período de 09 a 13 de novembro de 2020,

considerando que a referida Procuradora encontra-se de licença médica de 28 de outubro a 21 de novembro de 2020, conforme a Portaria PRRJ Nº 750/2020, de 28 de outubro de 2020, e

considerando o disposto no § 2º do Art. 9º da Portaria PRRJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados, em auxílio à Área Criminal, para atuarem nas inspeções/correições junto às Varas Federais Criminais, em caso de impossibilidade de realização de inspeção/correição pelos Procuradores lotados nos escritórios vinculados às Varas Federais Criminais, considerando a Portaria TRF2-PTC-2020/00416, de 30 de setembro de 2020, que - em consonância com a Resolução TRF2-RSP-2020/00037, de 12 de agosto de 2020 (que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF2) - determinou que, a partir de 13 de outubro de 2020, as correições ocorrerão, predominantemente, de forma virtual, salvo quando se mostrar indispensável a realização de ato presencial para verificação de itens que demandem conferência física e/ou esclarecimentos que não possam ser prestados de outra forma; e

considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 1º da Portaria TRF2-PTC-2020/00416, de 30 de setembro de 2020, será adotada a modalidade presencial às quartas e quintas-feiras, no horário de 12h às 18h,

resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 724/2020 para designar a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ para acompanhar a Correição na 5ª Vara Federal Criminal no período de 09 a 13 de novembro de 2020, em substituição à Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 2º Dê-se ciência à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, à 5ª Vara Federal Criminal e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 430, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000060/2020-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000060/2020-80, o qual tem por objeto a apuração de suposta irregularidade na mudança de data do concurso público organizado pela banca IDIB - edital Nº 0001/2019;

Considerando que apesar de ter a Banca Examinadora do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro justificado que todos os atos praticados no decorrer do certame ocorreram em conformidade com o edital que o regeu, ainda se faz necessário apurar houve a devida divulgação dos locais de prova com a antecedência mínima exigida em edital (10 dias);

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, irregularidade em concurso público, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000060/2020-80 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 432, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000257/2020-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000257/2020-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por parte de SARA FERNANDA GIROMINI, no contexto de malversação do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no ano de 2018, na monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), objeto da Prestação de Contas nº 0607030-73.2018.6.19.0000, julgadas desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção. Após, voltem conclusos para análise e sucessivas providências instrutórias.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.28.000.001094/2020-50 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), nos termos do art. 55, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/20191, para analisar a possibilidade de adoção de iniciativa visando a suspensão da anotação ou do registro do órgão regional do Partido Patriota, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Exercício Financeiro de 2018, tendo em vista o vencimento do prazo de tramitação dos autos e a impossibilidade de adoção de outras providências.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.28.000.001100/2020-79 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), nos termos do art. 55, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/20191, para analisar a possibilidade de adoção de iniciativa visando a suspensão da anotação ou do registro do órgão regional do Partido Republicano Brasileiro, em razão da sua omissão no dever de prestar contas relativas ao Exercício Financeiro de 2018, tendo em vista o vencimento do prazo de tramitação dos autos e a impossibilidade de adoção de outras providências.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.28.000.001103/2020-11 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), nos termos do art. 55, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/20191, para analisar a possibilidade de adoção de iniciativa visando a suspensão da anotação ou do registro do órgão regional do Partido Rede Sustentabilidade, em razão da sua omissão no dever de prestar contas relativas ao Exercício Financeiro de 2016, tendo em vista o vencimento do prazo de tramitação dos autos e a impossibilidade de adoção de outras providências.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V; arts. 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000013/2020-27, a fim de verificar a possibilidade de a FUNAI disponibilizar kits-casa para a comunidade indígena Re Kuju, localizada em Campo do Meio, no município de Gentil/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (6ª CCR) para verificar a possibilidade de a FUNAI disponibilizar kits-casa para a comunidade indígena Re Kuju, localizada em Campo do Meio, no município de Gentil/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se o item 4 do despacho juntado como documento 48.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o teor do Laudo Pericial n. 1119/2020-SPPEA, elaborado no bojo da Ação Civil Pública n. 5016396-07.2018.4.04.7107, ajuizada pelo Instituto Orbis de Proteção e Conservação da Natureza em desfavor de Município de Nova Petrópolis, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Vivenza Empreendimento Imobiliários Ltda., com o objetivo de suspender a instalação do empreendimento "Loteamento Jardins de Munique", localizado na Rua Munique, s/n, Bairro Pousada da Neve, no Município de Nova Petrópolis/RS, haja vista a ocorrência de supressão ilegal do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que a analista pericial, no mencionado laudo técnico, concluiu que o licenciamento ambiental do empreendimento baseou-se em classificação de estágio de regeneração da vegetação da Mata Atlântica em desacordo com a Resolução CONAMA n. 33/1994; que tal classificação deve observar as determinações dispostas nos incisos IV, V e VII do art. 20 do Decreto Federal n. 6.660/2018; que deve ser elaborado inventário fitossociológico da área; que deve ser reconhecida a intervenção do empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP), bem como adequação no cálculo da Reposição Florestal Obrigatória (RFO);

Considerando a necessidade de formalização das tratativas a serem entabuladas entre as partes, tendo em vista eventual interesse na celebração de acordo, sobretudo quanto às questões envolvendo os pontos de intervenção em APP e a recuperação dos danos ambientais;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000458/2020-27 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "621642 - Licenciamento Ambiental"/4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições previstas no inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal, bem como artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93, e ainda Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

Considerando que o controle externo da atividade policial visa, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 20/2007, a "integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas à persecução penal";

Considerando que incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias e a instauração de procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

Resolve instaurar procedimento administrativo com a finalidade de realização de visita técnica à Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, subordinada à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, especificamente para elaborar formulário, nos termos e forma de envio previstos no Art. 6º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007.

Junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior, constantes do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000131/2019-11.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições previstas no inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal, bem como artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93, e ainda Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

Considerando que o controle externo da atividade policial visa, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 20/2007, a "integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas à persecução penal";

Considerando que incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias e a instauração de procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

Resolve instaurar procedimento administrativo com a finalidade de realização de visita técnica à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Caxias do Sul, subordinada à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, especificamente para elaborar formulário, nos termos e forma de envio previstos no Art. 6º da Resolução CNMP nº 20, de 28/05/2007.

Junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior, constantes do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000162/2019-72.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à improbidade administrativa, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a apuração de utilização indevida de veículo por policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim-RO;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de acompanhar a apuração de utilização indevida de veículo por policial federal lotado na Delegacia da Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

1- Registre-se e autue-se o presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “acompanhar a apuração de utilização indevida de veículo por policial federal lotado na Delegacia da Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO”.
CIÊNCIA à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, eletronicamente.
Após, conclusos para inspeção periódica.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000395/2020-33, que tem por resumo: Pandemia de COVID19. Medidas de proteção territorial e segurança alimentar em comunidades indígena;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000395/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

A fim de atualizar o panorama de ações de segurança alimentar empreendidas nos últimos meses, determino que seja oficiada a Coordenação Regional da Funai em Roraima para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) informe se houve novas ações de distribuição de alimentos às comunidades indígenas impactadas pela Covid-19 no segundo semestre deste ano, mencionando as diligências promovidas; (b) informe se foi promovida ação de fornecimento de insumos e/ou ferramentas agrícolas para comunidades yanomami, com ênfase na sua segurança alimentar.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a adequação da qualidade nutricional dos alimentos fornecidos aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campi São João da Boa Vista/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente e publique-se.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento nº 1.35.000.000495/2020-58.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): INVESTIGAR EVENTUAIS IMPROPRIEDADES, POR PARTE DE ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SERGIPE, NO TOCANTE AO EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS EM CONTRATAÇÕES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), MEDIANTE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA PANDÊMICA. (REF.: NOTA TÉCNICA Nº 766/2020/GAB-SE/SERGIPE; PROCESSO Nº 00224.100044/2020-66, AMBOS DA CGU)

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): A apurar
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República
Em Substituição ao 1º OCC

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 207/2020
Divulgação: quarta-feira, 4 de novembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 5 de novembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**